



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social



Of. nº 52/2023/BDTRANS

Bom Despacho-MG, 24 de julho de 2023.

À Vereadora
Sâmara Maria Aparecida E Silva
Câmara Municipal de Bom Despacho
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro,
35630-034 – Bom Despacho-MG

Referência: Ofício nº 127/2022.

Senhora Presidente,

Considerando Ofício 67/2023GVVP, que aponta questionamentos referentes ao PL nº 38/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Oportuno se faz respondê-las pontualmente conforme texto a seguir, estruturado em formato de perguntas e respostas para melhor entendimento e dinamização da matéria.

Por fim, prontifíco-me para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**FRANCISCO
AMARAL
CARDOSO:
53300149649**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
AMARAL CARDOSO:53300149649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS v5, OU=32143163000110,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=FRANCISCO AMARAL CARDOSO:
53300149649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.25 10:55:30-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Francisco Cardoso do Amaral
Secretário Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social
Decreto 9.940, de 14 de julho de 2.023.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social



Solicitação da Câmara Municipal de Bom Despacho

Questionamento 1. O disposto no art. 5º do PL está inserido no Capítulo das disposições preliminares e estabelece que os serviços públicos serão formalizados mediante contrato, observado os termos legais e do edital de licitação. O dispositivo abrange todos os transportes públicos ou apenas o transporte coletivo de passageiros? Caso a abrangência seja em relação a todos os serviços de transporte público, o município pretende, além do transporte coletivo, licitar os serviços seletivos, especiais e individuais?

Resposta 1: Importante, destacar o que determina a legislação Federal e Municipal:

Artigo 175 da CF

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Lei Federal 8.987/95

Artigo 4º: A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

A Lei Orgânica também é incisiva:

Lei Orgânica Municipal

Art. 9º Compete ao Município

*VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído de transporte coletivo, que tem caráter essencial
(...)*

Art. 26. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social



I - sejam executados sem contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º Noventa dias antes do vencimento de qualquer concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, que deva continuar, é obrigatória a realização de nova licitação ou de concorrência.

§ 3º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§ 4º a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 5º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão a regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 27. A lei disporá sobre:

I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único. É facultativo ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

(...)

Art. 158 Compete ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar serviços públicos de transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Importante destacar, toda legislação municipal, deve cumprir as normas gerais – Leis Federal.

Quanto, a licitação de outros serviços, cabe a avaliação em conjunto com a câmara a aplicação ou não, nos termos da Lei Orgânica municipal.



Questionamento 2. O caput do art.16 do PL menciona "serviço público de transporte de passageiros" e não "serviço público de transporte coletivo de passageiros". Registra-se que o art. 16 está inserido no Capítulo V que dispõe "DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO". O dispositivo será aplicado a todos os serviços de transporte ou somente ao serviço de transporte coletivo?

Resposta 2: Favor reportar a resposta 1.

Questionamento3. O disposto no §1º do art.16 do PL veda a licitação parcial, contudo, o disposto no inc. IX do art. 28 do PL prevê que o Poder Concedente incentivara a competitividade. Não há um conflito entre estes dois dispositivos? Como será incentivada a competitividade?

Resposta 3: Vejamos:

Projeto de Lei Proposto

Art. 16: Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos desta Lei, com observância dos princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§1º - É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

(...)

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

(...)

IX. estimular e promover o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e manutenção das vias públicas;

X. incentivar a competitividade;

O Artigo 16 é sobre a concessão - prevista na Lei 8.987/95 – Lei de Concessões, e o artigo 28 é sobre as obrigações do Poder Concedente, portanto atos distintos.

Não são conflitantes, incentivar competitividade, é disponibilizar edital competitivo, e vedar licitação parcial, é licitar por linha e épocas distintas.



Questionamento 4. O disposto no §2º do art. 24 do PL afasta qualquer espécie de relação jurídica entre Poder Concedente e terceirizado contratado pelo Concessionária. O dispositivo não está em conflito com o que dispõe o art. 37, §6º da CF/88, bem como responsabilidade subsidiaria em relação a direitos trabalhistas dos empregados destas terceirizadas?

Resposta 4: Vejamos a matéria que a PL descreve:

Projeto de Lei Proposto

Art. 24 - A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§1º - A responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

§2º - Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Portanto cópia integral da Lei federal 8.987/95, nos § 1º e § 2º em seu artigo 25:

Lei Federal 8.987/95

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

A PL municipal, cumpre as normas gerais da Lei de Concessões.

Questionamento 5. A garantia sobre os direitos emergentes disposta no art. 27 do PL será precedido de autorização do Poder Concedente? Haverá alguma fórmula ou metodologia a ser adotada para definir o limite da garantia de forma a não comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço?



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social



Resposta 5:

O Artigo 28 da Lei 8.987/95, é determinante:

Lei Federal 8.987/95

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

A garantia, que define é o órgão financiador, dependendo do valor do contrato e o prazo de sua execução.

Questionamento 6. O disposto no Parágrafo Único do art. 29 do PL afasta qualquer espécie de relação jurídica entre Poder Concedente e terceiros contratados pelo Concessionário. O dispositivo não está em conflito com o que dispõe o art.37, §6º da CF/88, bem como responsabilidade subsidiária em relação a direitos trabalhistas dos empregados destas terceirizadas?

Resposta 6:

Favor reportar a Resposta 4, além do que o art. 29, diz unicamente das incumbências da concessionária.

Questionamento 7. O Parágrafo Único do art. 37 estabelece que o serviço não poderá ser interrompido ou paralisado até decisão judicial transitada em julgado. O dispositivo não está extrapolando a competência municipal na medida em que delimita as decisões judiciais, notadamente em relação as decisões liminares, que devem ser combatidas pelas vias judiciais?

Resposta 7:

O sistema de transporte coletivo, não pode sofrer problema de continuidade, por ser serviço essencial e de necessidade do deslocamento da população usuária.

Além do que o artigo 38 da Lei Federal 8.987/95, prevê tal dispositivo.

**FRANCISCO
AMARAL CARDOSO**
53300149649
Francisco Cardoso do Amaral

Assinado digitalmente por FRANCISCO AMARAL
CARDOSO 53300149649
DN: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS
v5, OU=32143163000110, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=FRANCISCO AMARAL
CARDOSO 53300149649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.25 10:56:33-03'00'
Foxit Reader Versão 10.1.3

Secretário Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social
Decreto 9.940, de 14 de julho de 2.023.